



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729887/2019-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.792 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ROMILDO FERREIRA DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 08-48.867 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 63 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2017, exercício 2018, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Pagar declarado de R\$ 4.343,09 para Imposto a Pagar apurado de R\$ 11.889,88. Em consequência, foi lançado Imposto Suplementar no valor de R\$ 7.546,79. O Imposto Suplementar foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

As infrações verificadas foram descritas pelo Auditor Fiscal conforme a seguir:

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.442,86, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

conforme comprovante apresentado.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. (ATIVA)						
167.102.661-68	27.442,86	0,00	27.442,86	1.235,10	0,00	1.235,10
<b>TOTAL</b>	<b>27.442,86</b>	<b>0,00</b>	<b>27.442,86</b>	<b>1.235,10</b>	<b>0,00</b>	<b>1.235,10</b>

...

**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 1.235,10, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. (ATIVA)							
167.102.661-68	1.235,10	69,05	1.304,15	0,00	69,05	69,05	1.235,10
<b>TOTAL</b>	<b>1.235,10</b>	<b>69,05</b>	<b>1.304,15</b>	<b>0,00</b>	<b>69,05</b>	<b>69,05</b>	<b>1.235,10</b>

O contribuinte foi notificado em 11/06/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 02/07/2019 ele apresentou impugnação, na qual alega:

**Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO**

Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04.

CPF Beneficiário: 167.102.661-68 - ROMILDO FERREIRA DA CUNHA.

Valor da infração: **R\$ 27.442,86**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidos em decorrência de acidente em serviço.

- Outras alegações:

CONFORME SENTENÇA REFERENTE AO ACORDÃO TRT ED-RO 0001144-71.2011.5.10.0017 - ACORDÃO 3ª TURMA/2013 - 1, PAGINAS DE 475/483, DOCUMENTOS 15 E 16, PARTE INTEGRANTE DA SENTENÇA EM QUE O RELATOR DETERMINA QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA É DE CARÁTER REPARATÓRIO E INDENIZATÓRIO E POR ESSE MOTIVO NÃO INCIDE SOBRE ELAS CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU FISCAL. SENDO ASSIM, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017, A FONTE PAGADORA ERROU AO RETER O IMPOSTO E POSTERIORMENTE INFORMAR A RECEITA NA DIRF O RENDIMENTO COMO TRIBUTÁVEL, RETENÇÃO QUE NÃO FOI RESSARCIDA AO CONTRIBUINTE. FUI ORIENTADO NO PRÓPRIO ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE EM CONSULTA PRESENCIAL NO EXERCÍCIO DE 2018 A LANÇAR OS RENDIMENTOS CONSIDERADOS TRIBUTÁVEIS PELA FONTE PAGADORA DE FORMA EQUIVOCADA, A LANÇAR NO CAMPO DE RENDIMENTOS ISENTOS PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO E FUI ORIENTADO A ENTREGAR ANTECIPADAMENTE CÓPIA DA SENTENÇA E FIZ ATRAVÉS DO PROCESSO 10010014325/0618-11 E O MESMO FOI ARQUIVADO SEM QUE O FISCAL APRECIASSE O MESMO AO LAVRAR ESSA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

POR ESTE MOTIVO APRESENTO A SENTENÇA PROFERIDA COMO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS SÃO ISENTOS.

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.**

null: 60.701.190/0001-04.

null: 167.102.661-68 - ROMILDO FERREIRA DA CUNHA.

Valor da infração: **R\$ 1.235,10**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, relativo aos rendimentos recebidos mensalmente e/ou ao décimo terceiro, e os rendimentos correspondentes são isentos devido a acidente em serviço.

- Outras alegações:

NO 13º SALÁRIO A FONTE PAGADORA COMETEU O MESMO EQUIVOCO QUE COMETEU DURANTE OS MESES NORMAIS QUE EFETUOU A RETENÇÃO INDEVIDA.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“De acordo com a Constituição Federal, art. 114, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se a processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é tributo de competência da União (Constituição Federal, art. 153, III) e é a Justiça Federal o órgão judicial competente para processar e julgar causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a incidência do Imposto sobre a Renda sobre as verbas pagas em decorrência das suas decisões, embora possa determinar o cálculo somente para fins de proceder a execução. No mesmo sentido o Voto no julgamento do Processo n.º 10166.011107/2006-48 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE DA DECISÃO

A sentença em ação trabalhista visa a dirimir as desavenças entre partes nos limites de sua competência, não tendo o condão de eximir o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal. Tal

**competência no âmbito judicial é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

**No caso, a determinação judicial se deu em sede de execução de sentença trabalhista, e serviu apenas para determinar a base de cálculo para a retenção do imposto de renda, não sendo lícito se extrapolar o decidido para fora desse processo. A natureza tributável dos rendimentos não foi discutida na ação, e não está dentro dos limites da coisa julgada. GRIFEI**

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁVEL IGUAL AOS DOS RENDIMENTOS DISCUTIDOS.

Os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória.

No caso, determinado o pagamento de horas extras, com natureza eminentemente tributária, tributáveis também os juros a elas acrescidos.

Recurso Voluntário Negado.

Não havendo decisão da Justiça Federal, cabe à União, na qualidade de entidade constitucionalmente competente para instituir o Imposto sobre a Renda, tributá-lo. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, atribuiu à Receita Federal do Brasil a competência para exercer a administração tributária da União. O julgamento de impugnação à Notificação de Lançamento se inclui na competência da Receita Federal do Brasil e nesta decisão será aplicada a legislação pertinente ao caso.

De acordo com o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de 23/10/2013, acostado aos autos pelo contribuinte:

- Trata-se de ação interposta pelo contribuinte em face do Itaú Unibanco S.A.
- O contribuinte comprovou na Justiça do Trabalho ser portador de distúrbio misto depressivo-ansioso causada pelo estresse intenso e contínuo a que foi submetido ao longo dos anos de vínculo empregatício.
- A doença foi agravada depois da ocorrência de um assalto na agência em que o contribuinte trabalhava, principalmente por o reclamado não ter cumprido as exigências legais mínimas que garantissem a segurança da agência e a integridade física de seus empregados. Ao invés de sanar ou diminuir o estresse ao qual o contribuinte era submetido, depois do assalto, o banco o compeliu a lidar com todos os incidentes, como acompanhar o procedimento policial e os clientes feridos.
- A Justiça do Trabalho equiparou a situação a acidente do trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 21, I, por a doença se relacionar indiretamente com a atividade laborativa.
- Foram deferidas indenização por danos morais no importe de R\$.50.000,00 e o pagamento de pensão vitalícia.

A indenização por danos morais paga de uma só vez foi declarada na Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - DIRPF pelo contribuinte como rendimentos isentos, na linha "Indenização por rescisão de contrato de trabalho":

CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	50.000,00
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	722.955,54
		772.955,54

O contribuinte declarou os valores recebidos a título de pensão vitalícia no quadro destinado aos rendimentos isentos, na linha para "Pensão, proventos de

aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço":

CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	IRRF	13º Salário	IRRF sobre 13º	Previdência
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	27.442,86	1.235,10	2.755,61	69,05	0,00
		27.442,86	1.235,10	2.755,61	69,05	0,00

Foram lançados como rendimentos omitidos apenas o valor recebido a título de pensão vitalícia nos meses de janeiro a dezembro de 2017, no total de R\$ 27.442,86. Como o valor do IRRF foi considerado no cálculo do Imposto Suplementar como correspondente a esses rendimentos, considerados tributáveis, foi glosada a compensação do IRRF conectado a rendimentos isentos na Declaração. Assim, não houve, na verdade, glosa de compensação do IRRF, mas sim um remanejamento do valor compensado, o que não influenciou no cálculo do Imposto devido.

A pensão vitalícia não foi caracterizada pela Justiça do Trabalho como indenização por danos morais, mas, na apreciação dos embargos de declaração, foi exarado novo acórdão, no qual foi dito não incidir sobre a verba qualquer contribuição de natureza previdenciária ou fiscal:

Nos termos do v. acórdão às fls. 442/452-verso, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante foi conhecido e, no mérito, parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia.

Tais parcelas não representam retribuição pelo labor efetivamente prestado ou ainda pelo tempo à disposição do empregador, conforme definição legal de salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91), mas têm nítido caráter reparatório/indenizatório, não incidindo sobre elas contribuição de natureza previdenciária ou fiscal.

...

Vejamos o que diz a legislação do Imposto sobre a Renda.

A Solução de Consulta emitida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT nº 81/2015 dispõe na sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização reparatória em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez, bem como os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares, por período "a priori" indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima.

**INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA.**

Quantia paga periodicamente, cujo montante total é indeterminável previamente, caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988. arts. 150, § 6º, e 153, inc. III; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988: art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

No caso paradigma levado ao conhecimento da COSIT para a emissão da consulta citada, as parcelas pagas com a finalidade de substituir os rendimentos que a pessoa física deixou de receber em razão de invalidez foram explicitamente reconhecidas na sentença judicial como indenização por dano material. Foi dito na sentença que se tratava de diferença entre o salário que a consulente recebia e o valor da aposentadoria por invalidez que passou a receber. O Juiz interpretou que se não fosse a limitação imposta em face da invalidez, faria jus ao valor integral da remuneração anterior.

No caso aqui sob exame, o valor pago de pensão vitalícia destina-se também a compensar o contribuinte pela redução da sua capacidade laborativa, como dito no acórdão apresentado. Trata-se de pensão civil por ato ilícito, indeterminável *a priori*, que visa à substituição dos rendimentos que o contribuinte deixou de perceber em razão da sua doença. Tal verba tem natureza, portanto, de lucros cessantes.

Vale mencionar o disposto na publicação da Receita Federal do Brasil denominada Perguntas e Respostas para o exercício 2018, ano-calendário 2017 :

#### INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

278 - Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte.

As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

a) **quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração.** Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas;

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999, art. 39, inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso VIII; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989) GRIFEI

Deve ser ressaltado, ainda, o que diz a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

...

VIII - indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, **exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; GRIFEI**

...

Dessa forma, não pode ser acatada a impugnação, devendo permanecer incólume o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, cujo núcleo é a alegação de que as verbas em questão revestem-se de natureza indenizatória, sendo portanto isentas do imposto. Cita jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito